

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7798/2012 - CLASSE CNJ - 120 - COMARCA
CAPITAL**

**IMPETRANTE: F. A. F. R., REPRESENTADO POR SUA MÃE ANNA BEATRIZ DE
FIGUEIREDO**

**IMPETRADOS: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Número do Protocolo: 7798/2012

Data de Julgamento: 06-03-2014

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA – MANDADO DE SEGURANÇA -
FORNECIMENTO DE LEITE INFANTRINI – MENOR IMPÚBERE –
NECESSIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS -
PRIORIDADE ABSOLUTA E PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA E À
SAÚDE ESTABELECIDO NO ECA EM CONSONÂNCIA COM A CARTA
CONSTITUCIONAL - IMPOSIÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA DIÁRIA PARA
O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR – SUBSTITUIÇÃO
POR SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE – MEDIDA
MAIS EFICAZ – SEGURANÇA CONCEDIDA NESTES TERMOS.

1. Nos termos dos arts. 6º, 196 e 227, da Constituição Federal, e dos
arts. 4º, 7º e 11 do ECA, é dever do Estado, em todas as suas esferas, assegurar às
crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à saúde, realizando
os tratamentos médicos necessários a que aqueles tenham uma vida digna e a um
desenvolvimento harmonioso.

2. Igualmente, não pode o Poder Público pretender escusar-se de um
dever que lhe foi imposto pela Carta Magna sob a alegação de que as despesas
públicas devem ser planejadas, pois, entre proteger os interesses financeiros do
Estado ou o direito à vida e à saúde, evidentemente que estes últimos é que devem
prevalecer.

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7798/2012 - CLASSE CNJ - 120 - COMARCA
CAPITAL**

3. Admite-se a substituição da multa pecuniária então arbitrada por bloqueio/sequestro de verbas públicas, visto que, além de aquela primeira medida ser menos eficaz no caso concreto, configura ameaça patrimonial que não afeta o agente público detentor da competência para cumprimento da ordem judicial e sim o próprio Estado e, conseqüentemente, toda a coletividade.

**IMPETRANTE: F. A. F. R., REPRESENTADO POR SUA MÃE ANNA BEATRIZ DE
FIGUEIREDO**

**IMPETRADOS: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**

R E L A T Ó R I O

EXMA. SRA. DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO

Egrégia Turma:

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **F.A.F.R., representado por sua mãe ANNA BEATRIZ DE FIGUEIREDO**, contra ato omissivo do EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE E DO GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, em que pleiteia o fornecimento de **240 frascos por mês do “Leite Infantrini” (100 ml)**, do qual necessita para tratamento de desnutrição proteica calórica, em decorrência do quadro clínico.

Em suas razões, sustenta o Impetrante, de apenas um ano de idade, que é portador de *broncodisplasia*, tendo seu quadro clínico evoluído para a desnutrição proteica calórica, necessitando urgentemente de ganho de peso, razão pela qual lhe foi receitado por médico especializado, ingerir 08 (oito) frascos por dia, de 100 ml cada, do leite INFATRINI.

Afirma não ter condições financeiras de arcar com o alto custo mensal do referido fármaco, esclarecendo que, a cada seis meses precisa renovar seu pedido junto a SES/MT, o que deu ensejo ao Processo Administrativo n. 746488/2011.

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7798/2012 - CLASSE CNJ - 120 - COMARCA
CAPITAL**

Aduz que em 23.01.2012 foi retirar o referido leite, tendo sido informado que não havia aquele produto no estoque e que não havia previsão de compra.

Sendo assim, tendo em vista a necessidade e urgência em ter acesso ao referido medicamento, impetrou a presente ação.

Os documentos vieram conclusos a fls.21/29-TJ/MT.

As fls. 22-26-TJ/MT, a liminar foi deferida pelo Des. Mariano Alonso Ribeiro Travassos.

A fls. 51-57-TJ/MT, a autoridade requer a denegação da segurança por ausência de direito liquido e certo do Impetrante.

O Impetrante informou por várias vezes o descumprimento da decisão proferida.

A fls. 64-68-TJ/MT, a douda Procuradoria Geral de Justiça, em parecer do Dr. Paulo Roberto Jorge do Prado, manifestou-se pela concessão da segurança.

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR.MARCOS REGENOLD FERNANDES

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO

Egrégia Turma:

Conforme relatado, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **F.A.F.R, representado por sua mãe ANNA BEATRIZ DE FIGUEIREDO** contra ato omissivo do EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE E DO GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO.

O impetrante pleiteia no *mandamus* o fornecimento de **240 frascos**

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7798/2012 - CLASSE CNJ - 120 - COMARCA
CAPITAL**

por mês do “Leite Infantrini” (100 ml), do qual necessita para tratamento de desnutrição proteica calórica, em decorrência de ser portador de *broncodisplasia*, tendo seu quadro clínico evoluído para a desnutrição proteica calórica, necessitando urgentemente de ganho de peso.

O tratamento foi prescrito por médico especialista que indicou a o uso de 08 (oito) frascos por dia, de 100 ml cada, do leite INFATRINI como um tratamento como tratamento para a desnutrição proteica calórica, o que consequentemente melhora a qualidade de vida do menor, conforme faz prova os documentos às fls. 14/16.

Infere dos autos que a genitora do paciente menor solicitou o fornecimento do tratamento a Secretaria de Estado de Saúde, sendo-lhe negado sob o argumento de indisponibilidade do medicamento na Farmácia da SES/MT .

A matéria tratada no presente *mandamus* não comporta maiores delongas, já que o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que o Estado de Mato Grosso, assim como os demais entes públicos, devem preservar prioritariamente o direito à saúde, fornecendo medicamentos e atendimentos imprescindíveis à saúde, por trata-se de serviço público essencial, devendo-se propiciar o acesso pronto e imediato às respectivas necessidades de todo cidadão.

Sobre o tema também já me manifestei:

" REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER- ATENDIMENTOPOR MÉDICO ESPECIALIZADO - NEOROPEDIATRA - DEVER DE FORNECIMENTO PELO ESTADO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE ESTABELECIDO NO ECA EM CONSONÂNCIA COM A CARTA CONSTITUCIONAL - SENTENÇA RATIFICADA.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A criança e o adolescente tem direito a proteção à vida e à saúde, bem como ao desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7798/2012 - CLASSE CNJ - 120 - COMARCA
CAPITAL**

A negativa no atendimento médico por especialista neuropediatra, opõem-se ao direito à saúde estabelecido, tanto na Carta Magna, quanto no art. 10 da Lei N.º 8.069/1990, que declara que os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido. (ReeNec, 125690/2012, DESA.MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 23/04/2013, Data da publicação no DJE 09/05/2013)

Como se sabe, a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Portanto, o Estado é responsável pelo fornecimento do medicamento postulado, não importando suas dificuldades quanto à previsão orçamentária.

Em relação à observância das políticas de saúde, saliento que a Constituição da República erigiu a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196 da CF e art. 241 da CE), advindo daí a conclusão inarredável de que é obrigação do Estado, a teor do art. 23, II, da CF, é assegurar às pessoas carentes de recursos financeiros o acesso à medicação e tratamentos necessários para a cura de suas enfermidades, como no caso.

Ademais, a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, bem como ao desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência, conforme prescrito no Estatuto da Criança (Lei N.º 8.069/1990) que em seu art. 7º determina que *"a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência."*

No presente caso, a recusa no fornecimento de medicamento, além de opor-se ao direito à saúde estabelecido tanto na Carta Magna como na norma citada, contraria ainda o art. 11, §2º da Lei N.º 8.069/1990, que declara que:

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7798/2012 - CLASSE CNJ - 120 - COMARCA
CAPITAL**

universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005)

(...)§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.(grifo meu)

Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ADOLESCENTE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

*1. Nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009, o direito a ser tutelado pela via mandamental deve ser "líquido e certo", assim entendido aquele que decorra de fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova pré-constituída. No caso dos autos, o impetrante pretende anular decisão do Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Foz do Iguaçu, que, atendendo a Pedido de Providências formulado pela Fundação Nosso Lar, determinou que fossem fornecidos os medicamentos Baclofeno 10 mg e Tizanidina 2 mg a menor portador de tetraplegia espástica abrigado na instituição. Não assiste razão ao recorrente. 2. Em se tratando de providência de natureza administrativa, não é cabível supor a indispensabilidade de procedimento administrativo sujeito a contraditório e ampla defesa. Não houve, portanto, ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição. 3. (...) **É bem de ver que o direito do adolescente de receber os medicamentos essenciais à manutenção de sua vida também encontra fundamento nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, sendo irrelevante ao deslinde da causa o fato de o Estado do Paraná possuir supostas limitações financeiras (que sequer foram demonstradas). Como bem observado pelo Ministério Público, 'uma vez constante na Constituição da República como um dever do Poder Público o atendimento da saúde da população, o Executivo não pode se furtar em atendê-lo' e ainda 'nada impede que o Estado do Paraná faça***

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7798/2012 - CLASSE CNJ - 120 - COMARCA
CAPITAL**

*os devidos ajustes no orçamento, abrindo créditos suplementares ou extraordinários, para fazer frente às despesas para o tratamento do menor' (f. 116). Não se pode acolher a tese de que o Estado do Paraná possui direito líquido e certo de não garantir aos doentes e necessitados os meios de manutenção da vida e da dignidade humana." (fls. 129/132) Considerados esses fundamentos e as circunstâncias do caso, não se pode afirmar que a autoridade impetrada tenha violado direito líquido e certo do Estado impetrante. 4. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. É o voto. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.253 - PR, MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, Publicado no DJE 26/09/2011). **grifo meu***

Vê-se que o atendimento de crianças e adolescentes constitui prioridade legal, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente também dispõe, no seu art. 4º, parágrafo único, que as crianças e os adolescentes têm (a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, (b) precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública e (c) fazem jus a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Compulsando os autos verifico que no curso do processo houve a substituição da multa pecuniária aplicada por sequestro de valores, o que a meu ver, é permitido à luz dos §§5º e 6º do art. 461 do CPC, pelos quais o juiz pode, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa, substituí-la por outra medida coercitiva mais eficaz ao cumprimento da ordem judicial ou mesmo excluí-la, conforme haja ou não alteração da situação fática, sem ofensa à coisa julgada.

Não fosse isso o bastante, é certo que, no caso dos autos, a multa configura ameaça patrimonial que não afetará, em absoluto, o agente público detentor da competência para cumprimento da obrigação de fazer, mas sim o próprio Estado e a coletividade, causando mais prejuízos do que benefícios. Esse fato, a meu ver, torna inviável, na espécie, a manutenção da multa pecuniária como forma de compelir a autoridade pública ao cumprimento da decisão judicial.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do Tribunal gaúcho, *verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7798/2012 - CLASSE CNJ - 120 - COMARCA
CAPITAL**

ESPECIFICADO. HIPERPLASIA DA PRÓSTATA. CIRURGIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO PELO BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE. Hipótese em que descabe a fixação de multa diária na espécie, em virtude de não ser a medida mais eficaz para o caso em apreço, uma vez que oneraria os cofres públicos e, por conseguinte, os contribuintes sem, contudo, atender o direito da parte. Viável o bloqueio de valores, uma vez que se trata de um bem jurídico muito mais valioso, justificando-se, assim, a excepcionalidade da medida, qual seja, a de resguardar e respeitar o direito à saúde e à vida. (...). AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. DE OFÍCIO, SUBSTITUIÇÃO DA MULTA DIÁRIA PELA MEDIDA DE BLOQUEIO DE VALORES”. (TJRS-2ª Câm. Cível – Agravo de Instrumento n. 70050378983, Rel. João Barcelos de Souza Junior, j. 09/08/2012)

Portanto, seja porque não atingiu a finalidade a que se propunha – compelir o ente público a cumprir a ordem judicial – seja porque a multa configura ameaça patrimonial que não atingirá o agente público tido como autoridade coatora neste *mandamus*, mostra-se escorreita a decisão que a substituiu pelo bloqueio de verbas públicas, por ser mais eficaz no caso concreto.

POSTO ISSO, reconhecendo como líquido e certo o direito invocado pelo impetrante F.A.F.R. no caso concreto, concedo a segurança por ele pleiteada, confirmando a medida liminar anteriormente deferida pelo Desembargador Mariano Alonso Ribeiro Travassos, bem como a substituição da multa pecuniária então fixada pela medida de bloqueio de valores, nos termos do art. 461, §§5º e 6º, do CPC.

É como voto.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7798/2012 - CLASSE CNJ - 120 - COMARCA
CAPITAL**

Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência da DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, composta pela DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO (Relatora), DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (1º Vogal), DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (2ª Vogal), DRA. VANDYMARA G. R. P. ZANOLO (3ª Vogal convocada) e DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (5º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, CONCEDERAM A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.**

Cuiabá, 6 de março de 2014.

DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA RIBEIRO - RELATORA

PROCURADOR DE JUSTIÇA